



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02967/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Carlos Alberto Lima Sarmento e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS – DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 43, INCISO IV, LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – INEVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTOS – EIVA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A falta de coleta antecipada de valores para aferição da compatibilidade dos preços licitados com os praticados no mercado não compromete integralmente as normalidades do certame licitatório e dos ajustes decorrentes, quando não evidentes as ocorrências de sobrepreços.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00227/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 004/2014 e dos Contratos n.ºs 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027 e 028/2014-CPL dele decorrentes, formalizados pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando as locações de veículos e máquinas pesadas para as diversas Secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02967/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02967/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2014, e dos Contratos n.ºs 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027 e 028/2014-CPL, realizados pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando as locações de veículos e máquinas pesadas para as diversas Secretarias da referida Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 524/530, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 509/2013; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 23 de janeiro de 2014; e) a licitação foi homologada pela então Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em 03 de fevereiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 1.088.220,00; g) os contratados foram Marçal Feitosa de Vasconcelos (R\$ 36.000,00), Marquisandra Ramalho Martins (R\$ 24.000,00), Francisco Ferreira Junior (R\$ 7.800,00), Luiz Eutrópio da Silva Filho (R\$ 36.000,00), João Paulo Lins Pedrosa (R\$ 36.000,00), Sabrina Sanily Guedes Leite (R\$ 26.820,00), Jader Siqueira da Silva (R\$ 36.000,00), Cleriston de Sousa Oliveira (R\$ 30.000,00), Raimundo Márcio Abreu de Sousa (R\$ 24.000,00), Nailton Muniz Ferreira (R\$ 36.000,00), Ataanderson Miguel Ferreira de Sousa (R\$ 7.800,00), Moisés de Sousa Maciel Neto (R\$ 30.000,00), Maiary Cristiny Pereira de Sousa (R\$ 36.000,00) e TEC NOVA – Construção Civil Ltda. (R\$ 721.800,00); e h) todos os ajustes foram assinados em 03 de fevereiro de 2014, com vigência de 12 (doze) meses.

Ao final, os técnicos da extinta DILIC apontaram as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) carência da publicação da portaria de designação do pregoeiro e da sua equipe de apoio; e c) não apresentação do acordo firmado entre a Urbe de Cajazeiras/PB e o contratado Ataanderson Miguel Ferreira de Sousa.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa conjunta pela antiga Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, pelo Pregoeiro responsável pelo procedimento, Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento, e pelos integrantes da equipe de apoio, Srs. José Ferreira Sobrinho e Thallys Thiego Ferreira Nóbrega Moesia, fls. 550/565, bem como o transcurso do termo sem envio de quaisquer justificativas pelo contratado, Sr. Ataanderson Miguel Ferreira de Sousa, os analistas desta Corte, fls. 579/583, ratificaram apenas a pecha respeitante à falta de pesquisa de preços, uma vez que o documento acostado, em sua grande parte, estava ilegível, e, desta forma, opinaram pela irregularidade da licitação em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02967/14

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 586/591, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n.º 004/2014; b) aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, à antiga Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ao Pregoeiro, Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento, e aos membros da equipe de apoio, Srs. José Ferreira Sobrinho e Thallys Thiego Ferreira Nóbrega Moesia; e c) envio de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de cumprir, fidedignamente, em futuros certames, os preceitos da Constituição Federal e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 592/593, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 594.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02967/14

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, não obstante os documentos apresentados conjuntamente pela antiga Alcaidessa Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, pelo Pregoeiro, Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento, e pelos membros da equipe de apoio, Srs. José Ferreira Sobrinho e Thallys Thiego Ferreira Nóbrega Moesia, fls. 552/559, fica evidente, conforme exposto pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 524/530 e 579/583, a falta de pesquisa antecipada de preços para implementação do Pregão Presencial n.º 004/2014, caracterizando, assim, desrespeito ao estabelecido no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho 1993), *ipsis litteris*.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Contudo, apesar da presente mácula, fica patente o não apontamento pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de quaisquer incompatibilidades entre os preços contratados pelo Município de Cajazeiras/PB e os praticados no mercado à época da realização do procedimento, motivo pelo qual a eiva em comento não compromete integralmente as normalidades do Pregão Presencial n.º 004/2014 e dos ajustes dele decorrentes, a saber, Contratos n.ºs 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027 e 028/2014-CPL, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *RECOMENDO* ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02967/14

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 11:24



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2020 às 08:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO